



CAMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL (CAPADR)
GABINETE DEPUTADO ADILSON BARROSO – PL/SP

Apresentação: 30/06/2025 14:17:58.997 - CAPADR
PRL 3 CAPADR => PL 4698/2023

PRL n.3

PROJETO DE LEI Nº 4.698, DE 2023.

Apensado: PL nº 5.108/2023

Altera a Lei nº 8.629 de 26 de fevereiro de 1993 para redefinir os requisitos da função social da propriedade para fins de desapropriação.

Autor: Deputado Lucio Mosquini

Relator: Deputado Adilson Barroso

I- RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.698, de 2023, do Nobre Deputado Lucio Mosquini, objetiva, nos termos da sua ementa, Altera a Lei nº 8.629 de 26 de fevereiro de 1993 para redefinir os requisitos da função social da propriedade para fins de desapropriação.

Para tanto, em brevíssima síntese, redefine os requisitos da função social da propriedade para fins de desapropriação.

Em sua justificação, entende o autor que essa proposição “*A inquietude ocasionada pelas desapropriações fundadas em critérios subjetivos e cumulativos de improdutividade, com requisitos de função social, tem crescido sobremaneira, e precisa ser equacionada com a discussão no Parlamento de inclusão de ferramentas apropriadas e constitucionais, nos dispositivos legais de regência, que possibilitem tranquilidade ao meio produtivo e segurança jurídica nos processos de desapropriação*”.

Apresentado em 27 de setembro de 2023, o Projeto de Lei em pauta foi, em 09 de outubro de 2023, distribuído à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54 RICD).

Em 09 de outubro de 2023, a proposição foi recebida por esta Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR).





CAMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL (CAPADR)
GABINETE DEPUTADO ADILSON BARROSO – PL/SP

Em 30 de outubro de 2023, a Mesa Diretora (MESA) apensou-se a este o PL-5108/2023.

Em 14 de novembro de 2023, designou o nobre Deputado Sergio Souza (MDB-PR) para relatar a matéria e que no dia 08 de outubro de 2024 apresentou o parecer pela aprovação, com emenda, e pela rejeição do PL 5108/2023, apensado.

Em 19 de março de 2025, houve a instalação desta comissão e O Relator, Dep. Sergio Souza, não integrava a Comissão na data da instalação (deixou de ser membro em 31/01/2025).

Por fim, no dia 22 de abril de 2025 designou este Deputado para relatar a matéria.

Por postimeiro, releva registrar que se encontra o projeto em regime de tramitação ordinária (art. 151, inciso III, do RICD), não tendo recebido emendas, nesta Comissão, no período regimental.

É o breve relatório.

II- VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise altera a Lei nº 8.629, de 26 de fevereiro de 1993, para redefinir os requisitos da função social da propriedade para fins de desapropriação. De forma sucinta, a proposição objetiva impedir que ocorra a desapropriação do imóvel por interesse social até que o descumprimento dos requisitos de produtividade seja verificado em última instância administrativa.

Em outras palavras, a proposição garante o pleno exercício do direito de propriedade até que sejam esgotados os recursos relativos à decisão administrativa que reconheceu estarem os graus de eficiência na exploração e de utilização da terra abaixo do determinado por lei.

A medida é adequada, encontra-se em conformidade com a Constituição Federal e em consonância com a necessária proteção ao produtor rural brasileiro. O princípio da presunção da inocência, que muitas vezes é invocado para a proteção de não merecedores, é agora utilizado para a garantia do direito de propriedade e para a proteção do homem do campo.

O produtor rural brasileiro tem que cumprir a legislação ambiental mais rigorosa do mundo e se deparar, não só com os riscos naturais da atividade, mas também com o aumento





CAMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL (CAPADR)
GABINETE DEPUTADO ADILSON BARROSO – PL/SP

da invasão de terras e com a deturpada visão ideológica que busca acobertar esse crime, muitas vezes, com respaldo dentro da própria Administração Pública.

Assim, com a proposição, favoreceremos a paz no campo e a segurança jurídica, em busca de cada vez mais nos consolidarmos como o País que produz, preserva e alimenta o mundo.

No que se refere à proposição apensada, compreende-se o nobre intuito trazido por seu autor, mas “misturar” o cumprimento do Código Florestal com os requisitos de produtividade não contribuiria para a segurança do produtor rural. Ademais, a medida poderia gerar efeito inverso daquele pretendido, dando fôlego àqueles que, em franco desrespeito ao art. 185, II, da Constituição Federal, querem desapropriar imóveis produtivos.

Por fim, destacamos que, em momento posterior à propositura do Projeto de Lei principal, foi publicada a Lei nº 14.757, de 19 de dezembro de 2023, a prever a possibilidade de atualização do laudo pericial a cada 5 anos. Por essa razão, deve-se adaptar o conteúdo do Projeto de Lei nº 4.698/2023, retirando-se o termo “originária” relativo à “vistoria técnica”, na medida em que, por óbvio, a instância recursal final deverá analisar o laudo pericial mais atualizado. Na oportunidade, ainda, aprimora-se a redação sem alteração de conteúdo.

Diante do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.108/2023, e pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.698, de 2023, e da emenda em anexo.

Sala da comissão, em de de 2025

ADILSON BARROSO
DEPUTADO FEDERAL
PL-SP

PROJETO DE LEI Nº 4.698, DE 2023





CAMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL (CAPADR)
GABINETE DEPUTADO ADILSON BARROSO – PL/SP

Altera a Lei nº 8.629 de 26 de fevereiro de 1993 para redefinir os requisitos da função social da propriedade, para fins de desapropriação.

EMENDA Nº 1

Retire-se do texto proposto ao art. 9-A da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, o termo “originária” e a expressão “em imóveis rurais produtivos”, passando o dispositivo a ter a seguinte redação:

"Art. 9-A. Os requisitos do cumprimento da função social da propriedade, nos termos dos artigos 2º, § 1º, 6º e 9º desta Lei, somente serão considerados para fins de desapropriação após a revisão e confirmação da vistoria técnica em última instância administrativa, pelo órgão federal competente, observadas as disposições recursais contidas na Lei nº 9.784 de 25 de fevereiro de 1993”.

Sala da Comissão, em de de 2024.

ADILSON BARROSO
DEPUTADO FEDERAL
PL-SP

